



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.015567/2001-04
Recurso nº : 134.363
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.329

DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – GANHO DE CAPITAL – TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - DIRPF - AJUSTE ANUAL - Sendo o lançamento das pessoas físicas por homologação, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador que, no caso, ocorre quando da alienação do imóvel.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo, verba eventualmente recebida pelo contribuinte para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio em decorrência de remoção de um município para outro. Quando paga habitualmente, sem que haja mudança de domicílio, deve integrar os rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, tenha ou não havido retenção na fonte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – INCIDÊNCIA – As verbas de ajuda de custo e indenização pelo comparecimento a convocação extraordinária não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

RESPONSABILIDADE - Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR.

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ganho de capital. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o montante a título de remuneração por convocação extraordinária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10380.015567/2001-04
Acórdão nº : 102-47.329

Recurso nº : 134.363
Recorrente : FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que manteve integralmente procedente lançamento decorrente de ganho de capital na alienação de bem imóvel, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte está sujeito ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de um imóvel em 11/04/96 por entender que o direito do Fisco de cobrar tal tributo não teria decaído, posto que se aplica a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Entendeu ainda a douta DRJ que não se pode relevar a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda, ainda que a classificação indevida de rendimentos na DIRPF se deva a um erro da fonte pagadora, pois a falta de retenção sobre tais rendimentos não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Constatou que as vantagens percebidas pelo Recorrente a título de "ajuda de custo" constituem renda nos exatos termos do art. 43, do CTN, devendo ser somadas aos demais rendimentos tributáveis para a determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Por fim, aduziu que é indiscutível que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência exclusiva da União e que o fato de o produto da arrecadação do tributo ser destinado a outra pessoa jurídica de

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

direito público (Estado), não significa que o titular da competência a tenha transferido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a decadência do direito do Fisco lançar o imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de bem imóvel em abril de 1996, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 27/11/01;

b) que a responsabilidade pela incorreção das informações em sua DIRPF é exclusivamente da fonte pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

c) que os valores recebidos pelo Recorrente a título de "ajuda de custo" têm evidente natureza indenizatória, pelo que se conclui tratar-se de hipótese de não incidência do imposto de renda;

d) que o art. 57, § 7º, da Constituição Federal é que define a natureza indenizatória das verbas recebidas por ocasião de convocação extraordinária dos parlamentares;

e) que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ao afirmar, por meio de documento público, que se trata de uma verba indenizatória, não pode ser desacreditada por outro órgão público;

f) que, apesar da competência para instituir e cobrar o imposto de renda ser da União, uma vez instituída a incidência deste na fonte, a competência para arrecadar é da fonte e não da União.

Às fls. 213/214 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório. 

Processo nº : 10380.015567/2001-04
Acórdão nº : 102-47.329

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel, compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Ganho de Capital

Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar o imposto de renda sobre o ganho de capital, em virtude do lapso temporal transcorrido entre a alienação do bem e a lavratura do Auto de Infração.

A legislação tributária federal ao tratar da referida matéria estabeleceu inicialmente, através da Lei nº 8.134/90, que os ganhos da capital na alienação de bens ou direitos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, e que deveriam ser apurados e tributados em separado além de não integrar a base de cálculo do imposto de renda da declaração anual, não podendo ser deduzido do imposto devido na declaração.

Posteriormente, em 1991, a Lei nº 8.383, veio reiterar que o ganho de capital deveria ser apurado e tributado em separado, e que não integrava a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não podendo ser deduzido na declaração.

A tributação do ganho de capital sofreu pequena alteração em 1995, quando a Lei nº 8.981, reduziu sua alíquota para quinze por cento e determinou que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

9

Processo nº : 10380.015567/2001-04
Acórdão nº : 102-47.329

Assim, resta claro que desde 1º de janeiro de 1991, o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva, sendo realizado em separado, não devendo ser computado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, tendo fato gerador instantâneo, ou seja, o fato gerador ocorre no momento da alienação, cabendo ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto.

Da análise da legislação de regência, conclui-se que os ganhos de capital na alienação de bens estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, sua apuração deve ser realizada no momento da ocorrência da alienação e o recolhimento no mês subsequente ao fato gerador.

Pelo exposto, verifica-se tratar de imposto de renda em que a legislação determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, além de estar sujeito à tributação definitiva, cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto decorrente do ganho de capital.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação do ganho de capital e também sua modalidade de lançamento, por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens, é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso de lançamento por homologação será no momento do pagamento antecipado.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 08/10 foi lavrado em 27/11/2001, que os fatos geradores objetos da autuação ocorreram nos meses de abril e maio de 1996 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 28/11/2001.

Assim sendo, do confronto da data dos fatos geradores e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/04/96 e 31/05/96 começou a fluir, respectivamente, em 01/05/96 e 01/06/96, expirando-se em 30/04/01 e 31/05/01, ficando evidente que em 27/11/01 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Compensação indevida

Quanto à cobrança de multa em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, alega o Recorrente que a compensação resultou da inclusão na DIRPF de dados equivocados fornecidos pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e que, portanto, o Recorrente não poderia ser responsabilizado por atos que lhe são estranhos.

Ocorre que a multa aplicada pela autoridade fiscalizadora decorre tão-somente do lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto, de falta

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

de declaração e de declaração inexata, independentemente da existência de culpa do contribuinte, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Assim, restando comprovado que a compensação resultou em falta de recolhimento de imposto, torna-se imperativa a manutenção da exigência.

Omissão de rendimentos

Acerca da omissão de rendimentos, aduz o Recorrente que a responsabilidade pela incorreção das informações em sua DIRPF é exclusivamente da fonte pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O lançamento em tela deveu-se ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, tendo ele qualificado tais valores como "ajuda de custo", declarando-os como rendimentos isentos ou não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1996.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a pessoa física beneficiária dos rendimentos tributáveis deve, como contribuinte, apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, o que se efetua por meio da Declaração de Ajuste Anual. À fonte cabe com exclusividade a **retenção** do tributo, o que não exclui a responsabilidade de o contribuinte oferecer em sua declaração os rendimentos para o devido ajuste anual.

A legislação do imposto de renda não exclui a responsabilidade do contribuinte nem a atribui em caráter supletivo, portanto, o sujeito passivo do imposto de renda quando da ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é o beneficiário pessoa física a quem o rendimento se dirigiu.

Desta forma, haveria que se manter a exigência em comento, uma vez que o Recorrente é legalmente responsável pelo pagamento do imposto

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

incidente sobre os rendimentos por ele auferidos, não fosse a questão da natureza da verba ora discutida.

Alega o Recorrente que os valores recebidos a título de “ajuda de custo” têm evidente natureza indenizatória, pelo que dispõe o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, de modo que não poderiam constituir hipótese de incidência do imposto de renda.

O imposto de renda sobre pagamentos a título de ajuda de custo e convocação extraordinária tem caráter indenizatório posto não caracterizarem acréscimo patrimonial *lato sensu*.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo que as verbas indenizatórias, mesmo que não previstas como não-tributáveis pela legislação, ou até quando previstas como fatos imponíveis, não se sujeitam à tributação do imposto sobre a renda, desde que não caracterizem acréscimo ao patrimônio, mas substituição de direito (recesso ou férias) por dinheiro, ou mera reposição de perda patrimonial (REsp 502739/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/11/2003).

As verbas de “Ajuda de Custo” e “indenização pelo Comparecimento a Sessões Extraordinárias”, ***que visam, respectivamente, a restituir os custos de transporte e a recomposição do prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerado pela lei como de descanso, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, em face da recomposição patrimonial que ostenta (RESP 641243/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.2004).***

Também não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional – no entendimento manifestado pelo Ministro Franciulli Netto, no Recurso Especial nº 672.723–CE, acompanhado, à unanimidade, pela Segunda Turma – sobretudo pelo reconhecimento expresso no

Processo nº : 10380.015567/2001-04

Acórdão nº : 102-47.329

Texto Constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função do comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, *verbis*:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”

Com efeito, a Constituição Federal incluiu o pagamento referente à sessão extraordinária no conceito de verba indenizatória, revelando a “vontade constitucional” sobre o regime jurídico aplicável à referida parcela. Uma vez negado o direito ao descanso que, por essência deveria ser desfrutado tal qual instituído (gozo), surge o substituto da indenização em pecúnia. Essa indenização não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos “de renda e proventos de qualquer natureza”.

Desta forma, deve ser considerada isenta a Ajuda de Custo e indenizações por comparecimento em Sessões Extraordinárias que visem recompor o prejuízo pelo trabalho em períodos legalmente considerados como de descanso.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de declarar a decadência do direito do Fisco lançar o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bem imóvel e excluir da exigência o montante recebido a título de remuneração por convocação extraordinária.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO